

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 981, DE 2008

Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora no Estado do Acre.

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O texto do projeto de decreto legislativo prevê a realização de referendo local, como indica a ementa, para ratificar a alteração do fuso horário no constante na Lei nº 11.662, de 24 e abril de 2008.

O supracitado projeto determina que o referendo será realizado simultaneamente à primeira eleição subsequente à sua aprovação; devendo o eleitor acreano responder a seguinte pergunta: “*Você é a favor da recente alteração do horário legal promovida no seu Estado?*”. Há, ainda, a previsão de campanha institucional veiculada pela Justiça Eleitoral, e que a aprovação do referendo se dê por maioria simples na data da primeira eleição estadual subsequente à de publicação deste decreto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo naquela recebido parecer pela aprovação com emenda que corrige, no artigo 1º do projeto, a equivocada remissão ao inciso I do artigo 14 da Constituição Federal.

Assim, o projeto vem a esta Comissão para se manifestar sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do dispõem os artigos 54, inciso I, e 32, inciso IV, alíneas “d” e “e”, do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO

Quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria tratada é da competência exclusiva do Congresso Nacional (artigo 49, inciso XVI, da Constituição Federal).

Todavia, no que tange à possibilidade de convocação de referendo, instrumento destinado a submeter à consulta da população o juízo sobre ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição (art. 2º, § 2º da Lei nº 9.709/1998), verifica-se a dissonância entre a proposição e a norma de regência - Lei nº 9.709/1998, que regulamenta o disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal atinentes à convocação de plebiscitos e referendos, e à apresentação dos projetos de lei de iniciativa popular.

Eis que o art. 11 da Lei nº 9709/1998 prescreve:

*Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de **trinta dias**, a **contar da promulgação de lei** ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.*

A fixação de tal prazo visa, acertadamente, evitar que se instaure uma situação de instabilidade normativa, na qual se eterniza o debate parlamentar acerca da alteração promovida pela Lei 11662/2008, em vigor há pouco mais de um ano.

No que concerne ao mérito, é fundado o receio de que a proposta de fazer coincidir a data da consulta popular com a data das eleições gerais, em que pesem os argumentos de economia processual e de custos, suscita o risco de contaminação da opinião pública viciando a idoneidade desse importante instrumento de participação direta. A economia de gastos não deve significar o sacrifício da opinião pública e os prejuízos para a legitimidade de um processo democrático de formação da vontade política. Ademais, a Lei 11.662/2008 não alterou apenas o fuso horário do Estado do Acre, razão pela qual a princípio e caso fosse lícita a convocação do referendo, este não haveria de ser restrito apenas à ratificação por aquela população.

Neste sentido, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do PDC 981, de 2008.

Sala da Comissão, em, 20 de maio de 2009.

Deputado **José Genoio**